

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA - PR

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, com sede na Rua José Batista Neves, nº 17, Jardim Canadá, Maringá-PR, CEP 87030-590, representada por seu sócio-administrador **BRAIAN RODRIGUES CAMPOS**, brasileiro, solteiro, médico, inscrito no CPF sob o nº 105.857.926-66, respeitosamente, apresenta:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Credenciamento nº 001/2026 publicado pelo setor de Licitações e Contratos do Município de Nova Fátima-PR.

1. Síntese

Trata-se de Edital para Credenciamento publicado pelo setor de Licitações e Contratos do Município de Nova Fátima-PR, no dia 06 de janeiro de 2025, tendo por objetivo a contratação de pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços de Atenção Primária à Saúde.

Para a contratação, o Edital estabeleceu requisitos para o credenciamento dos interessados na prestação dos serviços, estipulando que a documentação de habilitação e proposta de preços deveria ser encaminhada até o dia 27 de janeiro de 2026.

Ademais, foram estipuladas exigências de qualificação técnica, em especial para pessoa jurídica, como se vê no item 6.5 do Anexo I, dentre elas a necessidade de comprovação de que os profissionais da empresa têm capacitação específica para a prevenção ao Tabagismo e Escuta Qualificada em Saúde Mental. A exigência de tais comprovações é o objeto desta impugnação.

2. Impugnação. Da desnecessidade da exigência de capacitação específica para prevenção ao tabagismo. Serviços de Educação em Saúde que independem especificamente deste curso. Princípios da proporcionalidade e da eficiência que regem a Administração

Conforme mencionado, o Edital estabelece, na página 18, anexo I, item 6.5, os critérios para a contratação de empresas para a prestação dos serviços listados, dentre eles a necessidade de comprovar a realização de cursos em prevenção ao tabagismo. Tal exigência se mostra desproporcional para a prestação dos serviços descritos.

Nesse sentido, o Edital descreve os serviços que são objeto do credenciamento sendo a atuação na Unidade de Atenção Primária e Estratégia Saúde da Família; visitas domiciliares, participação de reuniões de equipe multiprofissional; participação de ações em saúde em horários extraordinários e participação em projetos de atendimento e educação em saúde.

O serviço relativo à educação em saúde inclui campanhas relacionadas ao tabagismo, conforme descrito no item 1 do anexo I do Edital. Entretanto, a atuação na prevenção ao tabagismo independe de formação técnica específica.

Acerca disso, o art. 37, XXI, da CF, que regulamenta a atuação da Administração Pública, estabelece que a prestação de serviços mediante licitação pública admite apenas as exigências profissionais indispensáveis ao cumprimento das obrigações que são objeto da licitação, como se vê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nesse sentido, a exigência impugnada vai de encontro ao texto constitucional, pois para a efetiva prestação de serviço na área de educação em saúde, em campanhas de prevenção ao tabagismo, é prescindível a especialização. Por outro lado, é perfeitamente possível que médicos sem tal curso específico alertem sobre os riscos do tabagismo, pela natureza de sua formação profissional.

A exigência, portanto, é um critério eliminatório desproporcional, tendo em vista que a especificidade é desnecessária frente às qualificações que são verdadeiramente essenciais à prestação do serviço médico de qualidade à população.

Insta ressaltar que a Administração Pública deve observar os princípios da eficiência e da proporcionalidade, de modo que as licitações e credenciamentos, como o presente, devem priorizar empresas que prestem serviço eficientemente através de exigências razoáveis. Como já indicado, o item do Edital impugnado é irrazoável e desproporcional aos serviços prestados.

Além disso, é possível verificar que a exigência de curso técnico para a prevenção do tabagismo também compromete a eficiência da administração pública, na medida que afasta o credenciamento de empresas plenamente capazes à execução dos serviços.

Apesar de comprovada a ausência de justificativas para a exigência de capacitação técnica específica, subsidiariamente, requer-se que seja analisada a possibilidade de revisão do item do edital, com a aceitação de outros cursos, que preenchem satisfatoriamente a mesma necessidade.

Neste contexto, a especialização descrita poderia ser substituída por outras formações técnicas complementares, tais como ACLS, ATLS ou Especialização em Medicina de Família e Comunidade. Ademais, cabe salientar que capacitação técnica semelhante e igualmente cabível à prestação do serviço de educação em saúde é adquirida mediante a experiência profissional na área, pela qual preza a Dornelas Serviços de Saúde Ltda.

Pelas razões apresentadas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da eficiência que devem reger a Administração Pública, requer-se a revisão do item do Edital ora impugnado, especificamente

quanto ao item que trata da comprovação da realização de cursos para a prevenção ao tabagismo.

3. Conclusão

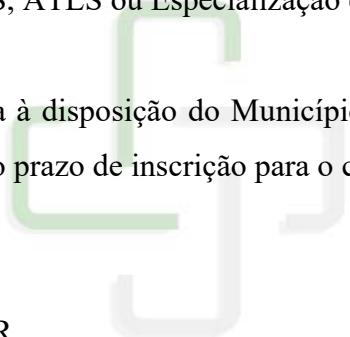
Sendo assim, requer-se o acolhimento dos argumentos apresentados pela empresa **Dornelas Serviços de Saúde Ltda.**, e a consequente revisão do item 6.5 do Anexo I do Edital 001/2026 do Município de Nova Fátima-PR, com a eliminação da obrigatoriedade de comprovação da realização de cursos específicos para a prevenção ao tabagismo, como requisito de qualificação técnica.

Subsidiariamente, que sejam admitidas, para a mesma finalidade, formações técnicas complementares, tais como ACLS, ATLS ou Especialização em Medicina de Família e Comunidade.

Por fim, a empresa se coloca à disposição do Município para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, observando o prazo de inscrição para o credenciamento.

Maringá-PR para Nova Fátima-PR,

15 de janeiro de 2026.



DORNELAS
SERVIÇOS DE SAÚDE

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 42.435.382/0001-26
BRAIAN RODRIGUES CAMPOS
CPF: 105.857.926-66